

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que o poder público regulará o acesso de crianças e adolescentes a exposições e mostras de artes visuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que o poder público regulará o acesso de crianças e adolescentes a exposições e mostras de artes visuais.

Art. 2º Os arts. 74 e 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O poder público, por meio do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, inclusive exposições ou mostras de artes visuais, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis por diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, na entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão, do espetáculo, da exposição ou da mostra de artes visuais e a faixa etária especificada no certificado de classificação. (NR)

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões, aos espetáculos públicos e às exposições ou mostras de artes visuais classificados como adequados a sua faixa etária.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentes episódios de exposições e mostras visuais nas quais crianças e adolescentes tiveram acesso irrestrito a imagens de pessoas nuas ou de forte caráter erótico causaram enormes controvérsias no Brasil. A exposição Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte Brasileira, que, muito além de mostrar a diversidade de identidades sexuais e de gênero, apresentou obras com conteúdo de sexo explícito e profanação de símbolos religiosos, foi marcante pelos conflitos que provocou, tendo sido encerrada antes do tempo originalmente previsto para sua duração. Já na performance denominada La Bête, um coreógrafo convidava o público a manusear seu corpo como se fosse um objeto inanimado. Quando foi divulgada a filmagem de uma menina, acompanhada pela mãe, tocando o corpo do artista, protestos violentos foram realizados contra a suposta pedofilia.

À margem da discussão sobre valores morais, ou sobre a configuração de qualquer delito nos casos citados, ficou evidente que a falta de classificação indicativa dessas manifestações artísticas criou um vácuo prontamente preenchido por grupos dispostos a barrar esses eventos.

O Estado, a família e a sociedade compartilham a responsabilidade de promover e de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, com absoluta prioridade. Entre esses direitos, estão a educação, o lazer, a cultura, a dignidade e o respeito, devendo ser considerada, na forma da lei, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, ainda imaturas.

O regime democrático é incompatível com a censura, mas não isenta de responsabilidade quem abusa dos seus direitos. Não é admissível que grupos de pessoas, mesmo bem-intencionadas, censurem ou impeçam manifestações artísticas, independentemente da qualidade ou do eventual caráter ilícito de seu conteúdo. O correto é que a administração,

preventivamente, e o Poder Judiciário, repressivamente, equacionem e solucionem quaisquer controvérsias, sob a primazia combinada da liberdade e da responsabilidade.

A solução para esse problema é abundantemente clara: estender às exposições e às mostras de artes visuais o sistema de classificação indicativa – e não de censura – vigente para outras diversões e espetáculos públicos. Dessa forma, a atuação conjunta do Estado e das famílias prezará pelo interesse superior das crianças e dos adolescentes, restando o recurso ao Poder Judiciário em caso de abusos ou desvios que requeiram sua intervenção. Ressalte-se que isso pode ser feito sem ameaça alguma à liberdade de criação ou de manifestação artística.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição que apresento.

Sala das Sessões,

Deputado GILBERTO ABRAMO